



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefone: (32) 3281-1810.

LEI ORDINÁRIA Nº 2.243, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Lima Duarte.

A Câmara Municipal de Lima Duarte, MG, fundamentada no Art. 4º, parágrafo único, XII; Art. 12, VI; Art. 13, VI; Art. 14 e Art. 251, todos da Lei Orgânica, aprova e a Prefeita sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Respeitada a competência da União, do Estado de Minas Gerais e o estabelecido no Código de Posturas deste Município, este projeto de lei dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de Lima Duarte, com a finalidade de preservar a saúde, a segurança pública, bem como, manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Fica proibido, de qualquer forma, a realização de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Lima Duarte.

Art. 3º Para os fins desta lei, entende-se por queimada:

I - utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos;

II - utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte de papel, papelão, madeiras, móveis, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;

III - utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies;

IV - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área.

Art. 4º Toda pessoa física que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às penalidades de multa, cuja competência para apuração e aplicação de sanção é do Poder Executivo, mediante processo administrativo.

§ 1º Aqueles que comprovadamente forem responsáveis pelos prejuízos ambientais e materiais decorrentes de queimadas, deverá reparar os danos de forma proporcional ao tamanho da área devastada, por meio de restauração com o plantio de essências nativas, obrigatoriamente sob orientação da Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente.

§ 2º A penalização mediante processo administrativo a ser aplicada pelo Poder Executivo ensejará ao(s) infrator(es) reincidente(s) a imposição de multa pecuniária expressa em Unidade Fiscal Municipal (UFM), nas seguintes proporções:

I - Em relação a resíduos domiciliares:



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, n° 57 – Centro – 36.140-000 - Telefone: (32) 3281-1810.

- a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 10 UFM;
- b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 15 UFM.

II - Em relação a resíduos sólidos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos terrenos dos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 20 UFM;

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 25 UFM.

III - Em relação a queima de mato, vegetação ou resíduos semelhantes:

a) se praticada para queima de resíduos de vegetação, tais como galhos, folhagens e/ou materiais semelhantes, multa de 10 UFM;

b) se praticada para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos, multa de 20 UFM.

§ 3º Para os fins desta lei, a reincidência será comprovada por meio de registro de notificação anterior ao infrator, pelo Município, da ocorrência de infração descrita nesta lei.

Art. 5º Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, se de alguma forma tiverem concorrido para o cometimento da infração, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - o mandante;

II - quem estiver na posse direta do imóvel;

III - o proprietário do imóvel;

IV - terceiro que concorrer para o cometimento da infração.

Art. 6º O Poder Executivo, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como poderá divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, através de seus meios de comunicação.

Art. 7º A defesa do autuado far-se-á por documento dirigido ao Secretário Municipal responsável pelo Meio Ambiente, ou a servidor que for delegada a competência, conjunto à Procuradoria do Município.

Art. 8º É permitido o uso de fogo excepcionalmente para fogueiras festivas, utilizando madeiras com comprovação de origem exóticas e sendo proibido o uso de espécies nativas da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Os responsáveis pela montagem e acendimento da fogueira ficam obrigados a apagá-la ao final da festa, sob pena de, em ocorrendo incêndios dela decorrentes, serem responsabilizados na forma estabelecida pelo Art. 4º desta lei.

Art. 9º Os valores provenientes da aplicação de multa serão recolhidos aos cofres públicos e repassados ao Fundo Municipal de Proteção aos Animais - FUPAN, podendo estes valores serem utilizados também em campanhas educativas sobre o meio ambiente, na atuação e fiscalização da presente lei, orientações e esclarecimentos a população referentes as proibições contidas nesta norma.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefone: (32) 3281-1810.

Art. 10. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lima Duarte, 14 de março de 2025.

ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

EM

14 03 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE